



Câmara Municipal de Uberaba  
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

**LEI Nº 9.264**

**Dispõe sobre a tarifa escolar instituindo normas para venda e utilização do passe escolar e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e a Mesa Diretora, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a tarifa escolar no município de Uberaba, instituindo as normas para venda e utilização do passe escolar nos termos que estabelece.

**Art. 2º.** A venda dos passes escolares será efetuada pela empresa concessionária de transporte coletivo mediante apresentação de documento de identificação do beneficiário.

**§1º.** São considerados beneficiários:

- a) os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino;
- b) os professores do ensino fundamental, médio e superior no Município de Uberaba.

**§2º.** Entende-se por documento de identificação do beneficiário a carteira expedida pela empresa concessionária do serviço de transporte coletivo, sob as seguintes condições:

- a) apresentação de atestado escolar comprovando matrícula do aluno, curso e endereço completo;
- b) apresentação de carteira de identificação profissional expedida pelo MEC ou pela Superintendência de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação.

**§3º.** Em se tratando de beneficiário com idade inferior a 10 (dez) anos, será facultada a venda ao seu responsável legal, devidamente identificado.

**§4º.** Todos os beneficiários especificados nas alíneas “a” e “b” do §1º do art. 1º terão direito ao Passe Escolar, independentemente da localidade de sua residência estar próxima ao estabelecimento de ensino.

**Art. 3º.** Será obrigatória a apresentação da carteira expedida pela empresa concessionária do serviço ao cobrador quando ocorrer a utilização do passe escolar pelo beneficiário.

**§1º.** Além da carteira especificada no “caput” deste artigo, poderão ser apresentados ao cobrador para identificação do benefício concedido ao aluno documento expedido por instituição escolar, UEU, DCEs, Das, Cas, Grêmios.

**§2º.** Ao professor faculta-se a apresentação de Carteira de Identificação Profissional.

**Art. 4º.** A concessionária do serviço de transporte coletivo emitirá 2ª via da Carteira quando ocorrer extravio ou perda do documento.

**Doar sangue: um jeito simples de entrar para a história da vida de alguém**



Câmara Municipal de Uberaba  
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(Cont. da Lei nº 9.264, fls. 02)

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, o beneficiário arcará com o custo.

**Art. 5º.** A SESTTRAN e a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo poderão fiscalizar a expedição e utilização do documento de identificação do beneficiário do Passe Escolar e o controle de frequência escolar dos estudantes beneficiários, de forma a evitar a utilização indevida do benefício.

**Art. 6º.** O passe escolar será emitido contendo o nome do beneficiário de forma a caracterizá-lo personalíssimo e em hipótese alguma poderá ser vendido a terceiros pelo beneficiário, sob pena de corte do benefício.

**§1º.** O passe escolar será vendido com desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre a tarifa comum.

**§2º.** O beneficiário terá direito até 120 (Cento e vinte) passes por mês, adquiridos de uma única vez ou de forma parcelada.

**Art. 7º.** O passe escolar terá validade durante todo o ano civil.

**Parágrafo único.** A validade do passe escolar compreende todos os dias da semana, inclusive os sábados, domingos, feriados e férias escolares.

**Art. 8º.** Sempre que solicitado, a escola que tiver beneficiário do passe no seu corpo discente fornecerá à SESTTRAN ou à concessionária de transporte coletivo a relação de alunos matriculados e de frequência.

**Art. 9º.** Os §§3º e 4º do art. 26 da Lei 4.485, de 6 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 26. (...)**

**§3º.** *A tarifa escolar terá um desconto de 50% (Cinquenta por cento) sobre a tarifa comum e terão direito a ela alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino e os professores do ensino fundamental, médio e superior no Município de Uberaba.(NR=NOVA REDAÇÃO)*

**§4º.** *Os descontos serão concedidos por meio de carnês vendidos pelas concessionárias ou permissionárias do transporte em locais de fácil acesso e o órgão gerenciador baixará normas complementares regulando sua venda e seu uso. (“NR”)*

**Art. 10.** Fica revogado o art. 1º da Lei n.º 5.236, de 29 de setembro de 1993.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, por decreto.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Uberaba**  
Sua Confiança. Nosso Trabalho.

(Cont. da Lei nº 9.264, fls. 03)

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba(MG), 30 de novembro de 2004.

**Rodolfo Luciano Cecílio**  
Presidente

**Dr. Heleno de Souza Araújo**  
1º Vice- Presidente

**José Rodrigues de Resende**  
2º Vice- Presidente

**João Gilberto Ripposati**  
1º Secretário

**Jesus Manzano**  
2º Secretário